



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200680 - RS (2025/0071404-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLINICA ODONTOLOGICA F & G LTDA**
ADVOGADO : **GERSON ABADI DA SILVA - RS053308**
RECORRIDO : **IARA ISABEL WURFEL**
ADVOGADOS : **DEYSE ENGEL BRANDT - RS025295**
 DANIELA JUSTO NEUTZLING - RS065433
 PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA - RS089604

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PRAZO APLICÁVEL AOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por alegado erro em tratamento odontológico, com pedidos de danos morais e materiais, incluindo custeio de novo tratamento e ressarcimento de despesas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a decadência dos pedidos de danos materiais com base no art. 26, II, § 3º, do CDC, por entender que o vício oculto foi evidenciado em 2019 e a ação foi ajuizada em 31/5/2022.
4. A Corte de origem afastou a decadência, aplicou o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e proveu o agravo de instrumento. Os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à natureza dos pedidos de danos materiais, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 20, I, § 1º, II, e 26, II, § 3º, do CDC, com reconhecimento da decadência sobre pedidos de reexecução do serviço e restituição da quantia paga; e (iii) saber se o prazo decadencial de 90 dias, contado da evidência do vício oculto em 2019, fulmina a pretensão proposta em 31/5/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e suficiente, distinguindo vício do serviço de fato do serviço e afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. A demanda versa responsabilidade por fato do serviço, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do enquadramento jurídico da causa de pedir demandaria reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a distinção entre vício do serviço e fato do serviço. 2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões indenizatórias por fato do serviço, não incidindo a decadência do art. 26 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 20, I, § 1º, II, 26, II, § 3º, e 27; CPC, arts. 1.022, I, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200680 - RS(2025/0071404-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLINICA ODONTOLOGICA F & G LTDA**
ADVOGADO : **GERSON ABADI DA SILVA - RS053308A**
RECORRIDO : **IARA ISABEL WURFEL**
ADVOGADOS : **DEYSE ENGEL BRANDT - RS025295**
 DANIELA JUSTO NEUTZLING - RS065433
 PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA - RS089604

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PRAZO APLICÁVEL AOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por alegado erro em tratamento odontológico, com pedidos de danos morais e materiais, incluindo custeio de novo tratamento e ressarcimento de despesas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a decadência dos pedidos de danos materiais com base no art. 26, II, § 3º, do CDC, por entender que o vício oculto foi evidenciado em 2019 e a ação foi ajuizada em 31/5/2022.
4. A Corte de origem afastou a decadência, aplicou o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e proveu o agravo de instrumento. Os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à natureza dos pedidos de danos materiais, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 20, I, § 1º, II, e 26, II, § 3º, do CDC, com reconhecimento da decadência sobre pedidos de reexecução do serviço e restituição da quantia paga; e (iii) saber se o prazo decadencial de 90 dias, contado da evidência do vício oculto em 2019, fulmina a pretensão proposta em 31/5/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e suficiente, distinguindo vício do serviço de fato do serviço e afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. A demanda versa responsabilidade por fato do serviço, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do enquadramento jurídico da causa de pedir demandaria reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a distinção entre vício do serviço e fato do serviço. 2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões indenizatórias por fato do serviço, não incidindo a decadência do art. 26 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 20, I, § 1º, II, 26, II, § 3º, e 27; CPC, arts. 1.022, I, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA F & G LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de erro de tratamento odontológico.

O julgado foi assim ementado (fl. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FATO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. PRETENSÃO QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

- Caso em que a parte autora reclama de reparação por danos alegadamente suportados pela ocorrência de fato do serviço. Inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 do CDC.
- (...) O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27, do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. [...] (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2010, p. 384)
- 1. A jurisprudência do STJ entende que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. - AgInt no REsp n. 1.616.060/SC 1.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 93):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC.

- Embargos de Declaração dizem com alguma das previsões legais do art. 1.022 do CPC. Inocorrentes, o recurso não é de ser acolhido.
- Mera discordância com o resultado do julgamento. Inviabilidade dos Embargos. Impossibilidade de rediscutir as razões do acórdão. Precedentes do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 20, I, § 1º, II, Lei n. 8.078/1990, porque os pedidos C.2 e C.3 da inicial consubstanciam reexecução do serviço por terceiros e restituição imediata da quantia paga, submetendo-se ao regime do vício de serviço;

b) 26, II, § 3º, Lei n. 8.078/1990, pois o prazo decadencial de noventa dias, contado da evidência do vício oculto em 2019, fulmina a pretensão de exigir reexecução do serviço e restituição da quantia paga quando a ação somente é proposta em 31/5/2022; e

c) 1.022, I, II, do CPC, visto que o acórdão dos embargos de declaração é omissivo quanto à natureza específica dos pedidos C.2 e C.3, não enfrenta a tese de incidência dos arts. 20 e 26 do CDC, e incorre em contradição ao afirmar solução integral da controvérsia sem analisar questão capaz de alterar o resultado do julgamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não reconhecer a sujeição, por decadência, das providências do art. 20 do CDC, indicando como paradigmas – REsp n. 683.809/RS e AgRg no AREsp n. 52.038/SP –, nos quais se firmou que, escoado o prazo do art. 26 o consumidor não pode exigir reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, remanescendo apenas a pretensão indenizatória sob o prazo do art. 27 do CDC.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine que o Tribunal de origem aprecie, de forma expressa, as teses fundadas nos arts. 20 e 26 do CDC, bem como se considere prequestionada a matéria; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se mantenha o despacho que acolheu a decadência dos pedidos C.2 e C.3 da inicial.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação de ação indenizatória por alegado erro em tratamento odontológico em que a parte autora pleiteou condenação em danos morais; condenação em danos materiais relativos a novo tratamento no valor de R\$

26.100,00; ressarcimento das despesas já realizadas com o tratamento inicial e exames, incluindo R\$ 2.561,60, R\$ 299,00 e R\$ 306,00, com atualização e juros.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a decadência dos pedidos de danos materiais com base no art. 26, II, § 3º, do CDC, por entender que o vício oculto foi evidenciado em 2019 e a ação foi ajuizada em 31/5/2022.

A Corte estadual reformou a decisão agravada para afastar o decreto de decadência quanto aos pedidos de danos materiais, aplicando o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e provendo o agravo de instrumento.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao se omitir quanto à análise da natureza específica dos pedidos de danos materiais, os quais, segundo alega, configurariam pleitos de restituição de quantia paga e de reexecução do serviço, típicos de vício do serviço e, portanto, sujeitos à decadência.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte estadual, ao analisar o tema, debruçou-se expressamente sobre a distinção entre as pretensões decorrentes do vício do serviço (art. 20 e 26 do CDC) e aquelas oriundas do fato do serviço (art. 14 e 27 do CDC). O acórdão recorrido, para fundamentar a aplicação do prazo prescricional, colacionou extenso e elucidativo trecho de outro precedente daquela Corte, que aborda precisamente a questão levantada pela recorrente.

O acórdão dos embargos de declaração, citando trecho do acórdão recorrido, assim dispôs (fls. 63-64):

A presente demanda poderia envolver caso de vício do serviço prestado, o que, em princípio, conduziria à incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, caso a pretensão apresentada envolvesse uma das ações edilícias (a redibitória, com a restituição do preço pago, ou a estimatória, com a redução proporcional do preço pago). No entanto, as pretensões são indenizatórias, que não se enquadra em nenhuma das ações específicas previstas no art. 20, do CDC, configura-se como responsabilidade por fato do serviço, ou acidente de consumo.

Faz tempo o STJ tem entendido ser aplicável o prazo decadencial somente quando houver pretensão estritamente vinculada ao vício em questão, não se incluindo aí a pretensão de reparação por danos. No caso de pedido indenizatório, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, conforme os julgados a seguir colacionados:

(...)

Como se vê, tem optado o E. STJ por caracterizar o pedido indenizatório, a despeito de sua causa originária, como autêntico fato do produto ou serviço, o que impõe a submissão da matéria ao prazo prescricional de cinco anos.

Como se observa, o Tribunal *a quo* não foi omissor. Pelo contrário, enfrentou diretamente a tese da recorrente ao reconhecer que, embora os pedidos pudessem se assemelhar às alternativas do art. 20 do CDC, a pretensão global da parte autora é indenizatória, buscando a reparação por danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do serviço), o que atrai a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC. A decisão expressamente diferenciou o direito de exigir as providências do art. 20 (sujeito à decadência) da pretensão de ser indenizado pelos danos sofridos (sujeita à prescrição).

Constata-se, portanto, que a Corte de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela parte recorrente. O que se manifesta, em verdade, é o inconformismo da parte com a solução jurídica adotada, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem suficientes para a prolação do julgado.

Mantém-se, assim, afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III -Arts. 20, I, § 1º, II, e 26, II, § 3º, do CDC

A recorrente alega que o acórdão violou os arts. 20, I, § 1º, II, e 26, II, § 3º, do CDC ao não aplicar o prazo decadencial aos pedidos de restituição do valor pago e de custeio de novo tratamento.

No caso, a petição inicial, embora pleiteie o ressarcimento de valores e o custeio de um novo tratamento, fundamenta esses pedidos na alegação de que o serviço defeituoso causou-lhe danos à saúde, dor, sofrimento e a necessidade de se submeter a novos e custosos procedimentos, configurando um dano que vai além do mero vício do serviço. A pretensão, portanto, é eminentemente indenizatória, buscando a reparação integral dos prejuízos sofridos em decorrência do acidente de consumo.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu corretamente que a demanda versa sobre responsabilidade por fato do serviço.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 62-63):

Na espécie, a pretensão inicial diz com alegado erro em prestação de serviços odontológicos.

E se tratando de relação de consumo, incidente o que dispõe o art. 27 da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 27. **Prescreve** em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por **fato do produto ou do serviço** prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

[grifei]

Assim, porque não transcorridos os cinco anos previstos no Código de Defesa do Consumidor entre a ciência da demandante quanto à dita incorreção da terapêutica, no ano de 2019, e o ajuizamento da presente demanda, em maio de 2022, não se há de falar em prescrição.

A decisão recorrida alinha-se ao entendimento desta Corte, segundo o qual, esgotado o prazo decadencial para pleitear as medidas corretivas do art. 20 do CDC, remanesce ao consumidor a possibilidade de ajuizar ação de indenização pelos danos decorrentes do vício, cujo prazo prescricional é de 5 anos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO.

VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL.

HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF .

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.

4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022, destaquei.)

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem de que a hipótese se submete ao prazo prescricional do art. 27 do CDC está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido para entender que a pretensão da autora se limitaria a um mero vício do serviço, e não a uma reparação por danos decorrentes de um fato do serviço, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial da petição inicial e da causa de pedir, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.200.680 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0071404-8

Número de Origem:
50078966220248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLINICA ODONTOLOGICA F & G LTDA

ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA - RS053308

RECORRIDO : IARA ISABEL WURFEL

ADVOGADOS : DEYSE ENGEL BRANDT - RS025295

DANIELA JUSTO NEUTZLING - RS065433

PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA - RS089604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026